



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 953/2018  
PROJETO DE LEI Nº 1.730/2018  
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Será punido, nos termos desta Lei, todo ato discriminatório por motivo de religião, praticado no Estado da Paraíba, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

**Art. 2º** Consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião, para os efeitos desta Lei:

- I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II – proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;
- III – criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;
- IV – recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;
- V – recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;
- VI – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;
- VII – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;
- VIII – praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X – recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

**Art. 3º** A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II- ato ou ofício de autoridade competente.

**Art. 4º** Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o art. 2º desta Lei, poderá relatá-los à Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana.

**§ 1º** O relato de que trata o *caput* deste artigo conterá:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

**§ 2º** A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores (internet) da Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana.

**§ 3º** Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

**Art. 5º** A Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana, para cumprir o disposto nesta Lei, poderá firmar convênios com Municípios.

**Art. 6º** As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I – advertência;

II – multa de até 100 (cem) UFR-PB;

III - multa de até 200 (duzentas) UFR-PB, em caso de reincidência;

IV – suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V – cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

§ 3º A multa poderá ser elevada até o triplo quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de setembro de 2018.



**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente